SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0007316-93.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Obrigações

Impugnante: ARMANDO SANGALETTI JUNIOR

Impugnado: DURVAL MARTINS DO NASCIMENTO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O réu Armando Sangaletti Júnior impugnou por meio deste incidente os benefícios da justiça gratuita requeridos pelos autores Durval Martins do Nascimento e Fernanda Regina Reis do Nascimento, aduzindo que no contrato de compra e venda os autores se intitularam gerente de vendas e professora. Alega, também, que os impugnados colocaram o imóvel que deu origem à ação principal para venda ou para alugar (**confira folhas 4/8**) e, que o imóvel foi todo reformado, não fazendo jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Pede a condenação dos impugnados por litigância de má-fé.

Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às folhas 12/15. Sustentam que no processo principal cumpriram as exigências feitas pelo magistrado, apresentando toda a documentação solicitada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O fato o imóvel objeto da discussão travada no processo principal encontrar-se com placas de "aluga-se" ou "vende-se" não demonstram a capacidade econômica dos impugnados.

Relatei. Decido.

O presente incidente tende ao insucesso.

Em que pese as alegações do impugnante, não trouxe ele qualquer documento apto a desqualificar a hipossuficiência financeira dos impugnados. O ônus da prova, em impugnação aos benefícios da justiça gratuita, recai sobre o impugnante, que

necessita instruir o incidente com provas robustas acerca de suas afirmações.

Nesse sentido:

3039209-78.2013.8.26.0224 Apelação / Corretagem

Relator(a): Clóvis Castelo Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/04/2014 Data de registro: 07/04/2014

Ementa: "IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA CABAL DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - REVOGAÇÃO DA BENESSE - DESCABIMENTO - IMPUGNANTE QUE PRETENDE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O IMPUGNADO APRESENTE DECLARAÇÕES DE RENDA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Simples alegação de que o impugnado possui profissão definida (corretor), é proprietário de imóvel e veículo automotor e contratou advogado para patrocinar-lhe ação de reparação de dano por acidente automobilístico, por si só, não é suficiente para revogar a assistência judiciária anteriormente concedida. Deferida a gratuidade processual, cabe à parte adversa instruir a impugnação com provas cabais de que o impugnado não faz jus à justiça gratuita, nos termos do art. 7º da Lei 1060/50. O indeferimento de prova documental (determinação para que o impugnado exiba as últimas declarações de renda) não configura cerceio de defesa. Hipótese em que a prova documental reclamada configura tentativa de inversão do ônus da prova, em ofensa ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50."

Já os impugnados, quando instados pelo juízo, trouxeram aos autos documentos que comprovem a situação de hipossuficiência. A Autora Fernanda Regina Miranda Reis instruiu o processo principal com cópia da CTPS às folhas 113/116, bem como do demonstrativo de pagamento às folhas 117. O autor Durval Martins do Nascimento instruiu o feito com cópia de sua CTPS (confira folhas 118/120).

Diante do exposto, rejeito a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários sucumbenciais. **Certifique-se nos autos principais**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA